



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - SP (2008/0213917-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO FERNANDES C MORONE
AGRAVADO : OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA
INTERES. : PLINIO JOSE PAVÃO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : RAECLER BALDRESCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve guarnecer o sigilo bancário de seus clientes.

2. O Juízo singular extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público.

3. O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o Juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços questionados persistiam ou tinham sido sucedidos por outro processo licitatório. A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao Erário e à moralidade administrativa pela narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, autorizou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes: REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007.

5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - SP (2008/0213917-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO FERNANDES C MORONE
AGRAVADO : OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA
INTERES. : PLINIO JOSE PAVÃO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : RAECLER BALDRESCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 976-981), nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ARTIGOS 158; 293, 330, I; 460; 473; 512 E 515 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU A PLAUSIBILIDADE DO RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA PÚBLICA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta que (fl. 999): "[...] deveria o autor ter comprovado no momento oportuno o prejuízo alegado para dar viabilidade e prosseguimento a ação popular ajuizada, estando correta a r. sentença reformada pelo TRF da 3ª Região."

Afirma que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 260.821/SR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que, mesmo se tratando de lesividade à moralidade administrativa, o autor da ação popular deve comprovar a lesividade do ato.

Pugna pela expressa manifestação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - SP (2008/0213917-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve garantir o sigilo bancário de seus clientes.

2. O Juízo singular extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público.

3. O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o Juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços questionados persistiam ou tinham sido sucedidos por outro processo licitatório. A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao Erário e à moralidade administrativa pela narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, autorizou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes: REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007.

5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não logra êxito.

Noticiam os autos que Plínio José Pavão de Carvalho e outro propuseram ação popular em face da Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve garantir o sigilo bancário de seus clientes.

A insurgência da Caixa Econômica Federal, ora agravante, reside no pleito de reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença que extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público.

O Juízo singular entendeu que os autores, em verdade, visavam combater as consequências advindas da terceirização de serviços e que não se verifica a plausibilidade de lesividade de lesão ao erário público, tão somente, pelo fato de contratar uma empresa para prestar os serviços de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Assentou que a prova do dano material se faz imprescindível para o cabimento dessa ação.

O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços ora questionados persistia ou tinha sido sucedida por outro processo licitatório (fls. 839-845). A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao erário e à moralidade administrativa pela constata da narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, determinou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, conforme parecer do Ministério Público Federal ofertado pelo Procurador Regional da República, pois teria transcorrido mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

Leia-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão combatido (fls. 841-843):

Cuida-se de apelação do Ministério Público Federal, contra sentença que reconheceu a carência de ação popular interposta por cidadãos em face da Caixa Econômica Federal e outros, com o objetivo de anular processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes da referida instituição financeira.

Inicialmente, reputo desnecessária a diligência indicada no parecer ministerial, tendo em vista que o recurso aviado não se volta contra o mérito da ação, dado que extinta sem resolução deste.

Neste delineamento, evidencia-se a oportunidade daquela providência, para o caso de prosseguimento da lide, até mesmo para balizar os rumos de seu prosseguimento, posto que no caso de acolhida, não se avista panorama no qual pudesse restar frustrado o pagamento de indenização por parte dos agentes públicos que venham a ter sua responsabilidade afirmada no momento processual adequado.

Entendo que a irresignação merece prosperar em face do entendimento cristalizado no C. TST, estampado no verbete do enunciado nº 331, estabelecendo o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador em caso de contratação interposta de serviços ligados à atividade-fim da empresa, quando presentes os requisitos da pessoalidade e subordinação.

Não obstante os cuidados que de regra adornam os editais de abertura dos certames da espécie, é certo que o afastamento do risco conjurado na inicial é providência que demanda cuidados ao longo da prestação ajustada com a licitante vencedora.

De fato, muitas vezes a prestação do serviço ocorre nas mesmas dependências das agências bancárias, e não raramente de modo intercalado com os próprios servidores concursados e, o que pode ser mais grave, sem um acompanhamento diário com vistas a evitar o desvirtuamento da prestação, em ordem a materializar a presença daqueles requisitos.

Nesta moldura, o vínculo poderia acabar se patenteando, sobretudo nas unidades operacionais mais distantes dos grandes centros, onde a ausência de responsável designado pela prestadora dos serviços, para acompanhar a sua consecução, aliada ao rigor dos horários para a conclusão das diversas atividades bancárias, inerentes que são ao mercado financeiro, erigem-se em contexto suficiente para induzir os dirigentes locais a conduzirem a prestação de forma a que o fato viesse a ocorrer.

Não se está afirmando que eles ocorrerão, sendo indubitoso que, mesmo a elaboração de um edital metódico e cercado de todos os cuidados e exigências para coibir estas práticas, poderia não alcançar o seu desiderato, posto que o vínculo laboral se estabelece sempre no bojo de uma realidade fática. O apelante traz precedente do TRF4ª Região, da lavra da então Juíza Ellen Gracie (RO. 92.04.25205-7/RS), onde ele ficou reconhecido.

Entretanto, sob esta moldura, evidencia-se quociente de plausibilidade suficiente em prol da invocada lesividade, pois o reconhecimento do vínculo conduz ao pagamento de valores financeiros, que poderão atingir todo o período da contratação, indo além dela, na medida em que o término da correlata ação judicial demandaria muitos anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a caixa já teria desembolsado o valor decorrente da prestação do serviço em si, e ainda poderia estar as voltas com o pagamento destas verbas.

Destarte, basta este contexto para que se aviste plausibilidade dos argumentos tecidos pelos autores, em ordem a desaguar no prosseguimento da ação, para que as partes possam produzir as provas requeridas, de sorte a possibilitar julgamento a vista do arcabouço probatório e documental carreado, contexto que o julgador deve abstrair neste momento processual.

Tal o contexto, tenho por despicienda a análise dos outros pontos aviventados no recurso ministerial, posto que o risco advindo do contexto examinado já se revela suficiente para qualificar a probabilidade do caráter de lesividade ao patrimônio da CEF.

Também é certo que a ação popular revela-se adequada para o enfrentamento da questão.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo do Ministério Público para determinar a baixa dos autos à instância de origem, em ordem a possibilitar o curso da marcha processual, devendo o juízo *a quo* diligenciar na forma assinalada no item II do parecer ofertado pela eminente Procuradora Regional da República, neste segundo grau.

É como voto.

A respeito da comprovação da lesividade do ato, esta é a lição da doutrina:

A respeito da natureza do ato impugnado, tem lavrado controvérsia a respeito da necessidade, ou não, de comprovar-se a lesividade do ato, além de sua ilegalidade. Tanto a Constituição como a Lei 4.717/65 aludem à anulação de atos lesivos, mas o diploma regulador inclui hipóteses em que, sem embargos da ilegalidade, não há propriamente lesividade. Por tal razão, entendem alguns que, ocorrida a hipótese de ilegalidade prevista na lei, haverá lesividade concreta ou presumida; o que não se pode é relegar a segundo plano o requisito da lesividade, sobretudo porque a lei não contém palavras inúteis. Para outros, porém, não basta a ilegalidade formal do ato, exigindo-se que a lesividade seja demonstrada sob o aspecto material ou formal, o que exclui, em consequência, a presunção de lesividade. Para outros, ainda, pode haver ilegalidade ou lesividade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22 ed., Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2009, pág. 993).

No presente caso, a ação popular tem o escopo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes sob à pecha de ofensa ao sigilo bancário dos clientes.

A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005).

2. O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser eiculada por meio de Ação Popular.

3. Sob esse enfoque manifestou-se o S.T.F: "o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico." (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999).

4. Em tese, o interesse local é exteriorizado pela vontade política, porquanto a lei local reflete o anseio da comunidade mediante a boca e a pena dos legisladores eleitos pelos munícipes. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se pelo histórico legislativo do Município de Bady Bassitt que o interesse da comunidade local sempre foi o de proibir a construção de hotéis, motéis, lanchonetes dançantes e similares às margens da rodovia, consoante se observa às fls. 450 do acórdão recorrido.

5. Compete ao Município legislar sobre questões atinentes a interesse local, dentre eles, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cuja população está sujeita às limitações urbanísticas impostas pelo Poder Público, que, in genere , são realizadas em prol do interesse coletivo.

6. Sob esse enfoque o acórdão recorrido assentou: "(...) A imoralidade do ato administrativo está bem estampada na Ata da Seção Extraordinária, realizada na Câmara Municipal de Bady Bassit no dia 23.12.1996, quando o Projeto de Lei nº 63/96, de autoria do Executivo Municipal foi discutido e aprovado. Restou evidente que a transformação do loteamento residencial para de uso misto foi unicamente para atender interesses de algumas pessoas, inclusive de vereador do Município, que ali pretendiam construir motéis. A Lei Municipal nº 1.310/97 padece de vícios, uma vez que foi promulgada para atender determinadas pessoas, deixando de estabelecer regras gerais, abstratas e impessoais." fls. 451.

7. A título de argumento obter dictum , registre-se, a Lei Municipal 1. 310/97, que alterou a destinação do local de uso residencial, porquanto despida de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, à minguia de real vantagem para a comunidade, restou revogada seis meses após a sua edição, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido.

8. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória.

Precedentes do STJ: REsp 797.184/DF, DJ 09.04.2008 e REsp 834.482/RN, DJ de 22.10.2007.

9. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

10. A hipótese sub examine não revela afronta aos arts. 267 e 458, I e II do CPC, notadamente porque as preliminares de condições da ação foram efetivamente examinadas pelo juiz singular, no bojo da sentença, consoante se verifica às fls. 248/249.

11. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 12. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ).

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008, grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – ILEGALIDADE – MORALIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO POPULAR: CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível a ação civil pública na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007).

No tocante ao prequestionamento explícito dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, a pretensão da agravante deve ser repelida, pois o recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em debate:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.404/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STJ E REAFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.050.199/RJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a embargante alega omissão na análise de dispositivos constitucionais, os quais quer ver prequestionados.
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material; vícios inexistentes na espécie.
3. No caso, o acórdão ora embargado, de forma clara, coerente e fundamentada, consignou não ser possível a penhora de obrigações ao portador da Eletrobrás, as quais não se confundem com as debêntures emitidas pela Eletrobrás.
4. **Não cabe ao STJ manifestar-se sobre eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal.**
5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009, grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIGIDEZ DO JULGADO. MANUTENÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. **A via especial no STJ é inadequada para a análise, ainda que para fins de prequestionamento, de eventual afronta a matéria eminentemente constitucional, a exemplo dos arts. 146, inciso III, letra "c" e 194, parágrafo único, inciso V, 195, 'caput' e inciso I, e § 7º, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF. Entretanto, deve-se reconhecer que os primeiros embargos não se limitaram a esse ponto.**
2. Hígido o acórdão ao adotar o fundamento de que os atos cooperativos realizados entre as sociedades e os seus associados, nos termos da Lei 5.764/71, ensejam a exclusão da incidência da Cofins.
3. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei que demanda a aplicação do art. 97 da Constituição da República e 480 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009, grifos nossos).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR, PREVISTO NA LEI 6.367/76, PELO AUXÍLIO-ACIDENTE, DISCIPLINADO PELA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado decidiu toda a questão posta em debate, ao fundamento de que o auxílio suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo regramento do auxílio-acidente disposto na Lei 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da nova Lei.

2. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 9/2/2009, grifos nossos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0213917-8

AgRg nos EDcl no
REsp 1.096.020 / SP

Número Origem: 199961000118019

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO FERNANDES C MORONE
RECORRIDO	: OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA
INTERES.	: PLINIO JOSE PAVÃO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: RAECLER BALDRESCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO FERNANDES C MORONE
AGRAVADO	: OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA
INTERES.	: PLINIO JOSE PAVÃO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: RAECLER BALDRESCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária